



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

LEI Nº 1961 de 11 de abril 2023.

Dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Brumado, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRELIMINARES

Art. 1º O registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art.3º Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

I - cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;

II - dados do processo produtivo e logístico;

III - demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;

IV - cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

V - EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.

VI - ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

VII - ECD – Escrituração Contábil Digital.

VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.

IX - XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico.

X – RAL – Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de Brumado e demais quando houver transferência da exploração para outro estabelecimento de mesma titularidade da mineradora.

XI – Declaração devidamente assinada e registrada pelos responsáveis da mineradora, informando:

a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.

b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

c) Existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.

XII – Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art.4º Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

Art.5º Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art.6º Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art.7º Apresentar quando solicitado relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

Art.8º A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I – Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

II – O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo a multa competente.

III – Apresentada a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias.

IV – Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso ao Secretária Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art.9º A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único – Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10 No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 500 UFMB (quinhentas Unidades Fiscais do Município de Brumado) por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta lei.

II – 600 UFMB (seiscentas Unidades Fiscais do Município de Brumado) por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III – 300 UFMB (trezentas Unidades Fiscais do Município de Brumado) por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

IV – 800 UFMB (oitocentas Unidades Fiscais do Município de Brumado) por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei.

§ 1º - A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

§ 3º Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas, para cumprimento da presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado - BA, em 11 de abril de 2023.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS

Prefeito Municipal
(Assinado Eletronicamente)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5B7F-6B85-A51C-93AB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO LIMA VASCONCELOS (CPF 143.XXX.XXX-04) em 13/04/2023 12:48:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brumado.1doc.com.br/verificacao/5B7F-6B85-A51C-93AB>